



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

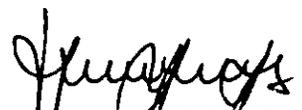
Mfaa-2
Processo nº :10983.006593/91-93
Recurso nº :111.929
Matéria :IRPJ - Exs: 1987,1988 e 1991
Recorrente :HOTUIL - HOTÉIS DE TURISMO INTERNACIONAL S/A
Recorrida :DRJ em Florianópolis/SC
Sessão de :23 de fevereiro de 1999
Acórdão nº :107-05.534

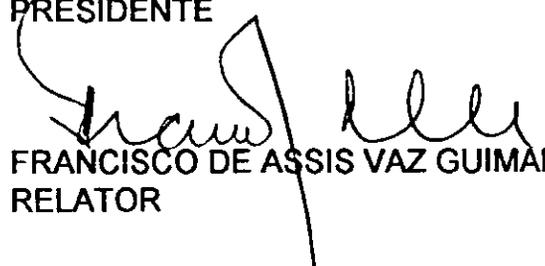
SUJEITO PASSIVO - É a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade. No caso de negócio realizado em nome de pessoa jurídica, esta será o sujeito passivo das obrigações tributárias surgidas.

OMISSÃO DE RECEITA - Tributa-se os valores dispendidos na aquisição de imóvel, bem como de material de construção, quando tais valores não se encontram escriturados e nem teve esclarecida a origem dos recursos envolvidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOTUIL HOTÉIS DE TURISMO INTERNACIONAL S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento Parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAR 1999

Processo nº :10983.006593/91-93
Acórdão nº :107-05.534

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros. MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES NUNES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO E CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº :10983.006593/91-93
Acórdão nº :107-05.534

Recurso nº :111.929
Recorrente :HOTUIL HOTÉIS DE TURISMO INTERNACIONAL S/A

RELATÓRIO

HOTUIL - HOTÉIS DE TURISMO INTERNACIONAL S/A, foi autuada através do auto de infração de fls. 161, por ter sido constatado que a mesma infringiu a legislação do imposto de renda, conforme demonstrado na "descrição de fatos enquadramento legal" de fls. 162 a167.

Por decorrência, foram também lavrados ao autos de infração referentes ao PIS Dedução, IR Fonte, PIS Faturamento, Finsocial Faturamento e Contribuição Social.

As exigências fiscais em tela referem-se dos exercícios de 1987 e 1988, estendida ao exercício de 1991, no que se refere à omissão de receita operacional e glosa de parcela diferível do lucro inflacionário.

Não conformada com as autuações a contribuintes apresenta a impugnação de fls. 172 a 196 que, resumidamente, diz o seguinte:

Em 24.07.91 o fiscal autuante portando diversos documentos (cópia de escritura pública de contrato de compra e venda de imóvel, de recibos e notas promissórias) cuja origem não está esclarecida nos autos, intimou a empresa a prestar esclarecimentos referentes à aquisição e posterior alienação de terreno localizado na Rua Padre Roma, correspondente a incorporação de Edifício Barramares.

A empresa foi organizada em 12.07.84, sob a forma de sociedade limitada, com o objetivo específico de exploração da atividade turística e de serviços,

Processo nº :10983.006593/91-93
Acórdão nº :107-05.534

de hotelaria, sendo transformada em sociedade anônima em 02.01.85, sob a atual denominação e com as mesmas finalidades.

Nos anos de 1984 e 1985 construiu, com recursos próprios, o edifício onde funciona, desde 16.10.85 o Hotel Diplomata, que é a única atividade desenvolvida pela sociedade.

De 1984 até 16.12.88 foi seu principal administrador, inicialmente como sócio-gerente e depois como Diretor Superintendente, o Sr. Nelson Alexandrino, que, nesta última data, desligou-se totalmente da sociedade, renunciando aos cargos que ocupava e transferindo para outros sua participação societária.

Os dois Diretores que ocupam, desde então, os cargos de administração da S.A. residem no Rio de Janeiro e a gestão cotidiana dos negócios é exercida por procuradores.

As informações requeridas pelo fisco foram atendidas, como se vê nos autos. Nenhum registro contábil ou documento relativo a mencionada compra e venda do Edifício Barramares foi localizados nos acervos desta S/A. Foi consultado, então o Diretor Superintendente que administrava a empresa à época, Dr. Nelson Alexandrino, há três anos afastado da S/A.

Todas as informações e todos os documentos apresentados ao fisco foram fornecidos pelo mesmo, a instância desta Sociedade, e eram, repita-se, estranhos a seus arquivos e seus registros contábeis ou quaisquer outros.

Após tecer tais considerações preliminares entra no mérito da questão para alegar que houve erro na identificação do sujeito passivo e ausência de responsabilidade da S/A, nas operações relacionados pelo fisco.

Processo nº :10983.006593/91-93

Acórdão nº :107-05.534

Diz que o sr. Nelson Alexandrino pretendeu ampliar suas atividades e que constituiu a empresa CID - Construtora e Incorporadora Diplomata Ltda., cujo contrato social foi elaborado, mas não chegou a ser levado a registro oficial na Junta Comercial do Estado.

Repete o que disse nas considerações preliminares para dizer, também, que a utilização da pessoa jurídica do Hotel foi irregular e ilegal e que todas as atas da Assembléia Geral, do Conselho de Administração, da Diretoria ou do Conselho Fiscal, faz qualquer menção à operação imobiliária levantada pelo fisco, por tais razões, não aceita a responsabilidade tributária que lhe imputa o auto de infração.

Discorre sobre a Lei das Sociedades Anônimas, transcrevendo vários artigos, transcreve o artigo 135 do CTN e discorre, sobre a jurisprudência e a doutrina com relação a matéria.

Alega haver inexatidões no valor tributável apurado pelo fisco seguinte:

OMISSÃO DE RECEITA - Cz\$ 2.500.000,00

Pretende o fisco que a falta de contabilização da descrita compra do imóvel Barramares caracterize omissão de receita do Hotel. Repita-se que o estabelecimento hoteleiro estava ainda em fase de implantação, com modestas receitas mensais. Os recursos pessoais utilizados para a aquisição imobiliária foram supridos de fora, por via bancária. A defendente está enviando esforços para localizar os comprovantes de tais remessas que afastariam de todo a fantasiosa presunção de omissão de receita.

A aquisição não se efetuou por Cz\$ 2.500.000,00 mas pela quantia exata de Cz\$ 3.180.000,00, como se comprova com o anexo Contrato particular de Compra e Venda datado de 28.05.86. O valor de Cz\$ 2.500.000,00, constante de

Processo nº :10983.006593/91-93
Acórdão nº :107-05.534

Compra e Venda datado de 28.05.86. O valor de Cz\$ 2.500.000,00, constante de escritura pública, foi atribuído ao imóvel; o demais, refere-se ao projeto arquitetônico e projetos específicos completos e demais documentação autorizatória do empreendimento.

OMISSÃO DE COMPRAS - Cz\$ 4.104.249,09

Os recursos advinheram de fora, das pessoas físicas. E, pelos documentos supridos a empresa, verifica-se que foi maior o volume de recursos dispendidos. Anexa documentos.

OMISSÃO DE COMPRAS - Cz\$ 1.745.750,91

O esdrúxulo critério do fisco nada tem a ver com a realidade dos fatos. Os valores - da venda ou lucro - não ingressaram nos cofres da S/A. E não seria correto o cálculo de apuração do lucro, ante os diversos valores de custos real da construção e despesas de corretagem. Anexa documentos.

OMISSÃO DE RECEITA - NP - Cz\$ 750.000,00

Não se justifica a inclusão que fez o fisco, de seu valor, acrescido de juros e correção monetária quando de seu pagamento em 26 06.90 posto que o recibo juntado pelo fisco demonstra que o pagamento foi feito ao principal corretor da transação. Anexa documentos.

OMISSÃO DE RECEITA - NP 04/94 - Cz\$ 500.000,00

Do valor citado, cobrados judicialmente pelo total corrigido de Cz\$ 1.945.603,43, a parcela de Cr\$ 1.143.875,89 foi paga ao advogado incumbido da ação judicial. Descreve o procedimento adotado.

Processo nº :10983.006593/91-93
Acórdão nº :107-05.534

OMISSÃO DE VENDAS - Cz\$ 1.000.000,00

Ante a documentação constante dos autos, nada há que justifique a inclusão e o composto deste título de crédito como receita proveniente da venda do imóvel por não ter nenhuma caracterização que a identifique como operação imobiliária.

Alegando a não aplicação da TRD teve suas considerações finais para concluir requerendo a improcedência do feito.

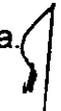
O processo retorna para o fiscal atuante que se manifesta conforme determina a legislação de regência (fls.222 a 225).

A autoridade julgadora singular de então, delegado da DRF/Florianópolis julga o lançamento procedente.

Não conformada com a decisão da autoridade monocrática de primeira instância a agora recorrente interpõe o recurso voluntário de fls. 235 a 275 que além de se reportar ao que disse na peça impugnatória diz também que a decisão monocrática ignorou por inteiro tudo quanto fora exposto, argumentando e comprovado na impugnação, também, não tomou conhecimento dos documentos anexados aos autos.

Em data de 16.06.93 a recorrente da entrada a uma petição aditiva requerendo a anexação ao recurso de documento fornecido pelo Banco Nacional S/A , endereçado do Sr. Ferruccio Del Bene.

Este Colegiado em sessão realizada no dia 18.12.93, através de Acórdão nº 107-0.779, declara nula a decisão da autoridade de primeira instância para que outra seja proferida na boa e devida forma.

7 



Processo nº :10983.006593/91-93
Acórdão nº :107-05.534

A autoridade julgadora singular, agora o Delegado da DRJ/Florianópolis julga o lançamento procedente (fls. 298).

Novamente é interposto recurso voluntário (fls. 319 a 351) em que a recorrente, mais uma vez, se reporta nos mesmos termos da peça impugnatória do recurso apresentado anteriormente.

Este Colegiado, em sessão realizada no dia 06.01.97 resolve converter o julgamento em diligência.

O fiscal atuante cumpre o determinado por este Colegiado conforme se observa nos termos de diligência de fls. 372 e 373.

Para que não houvesse cerceamento do direito de defesa, mais uma vez, este Colegiado converte o julgamento em diligência para que o contribuinte fosse intimado a se manifestar sobre a diligência de fls. 372 e 373, especialmente quanto ao dito pelo diligenciante "pela declaração do contribuinte a empresa mantinha contas correntes bancárias em nome da sociedade à margem da escrituração."

Intimado, o ora recorrente silencia, conforme se comprova com os documentos de fls. 386 e 387.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, Relator

Nenhum reparo merece a decisão recorrida, salvo com relação à Taxa Referencial Diária.

Com efeito, conforme esclarece o art. 121 do CTN, "o sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa jurídica obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária".

Por outro lado, o parágrafo único e os incisos do artigo supra mencionado esclarecem que se diz sujeito passivo da obrigação principal, o contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador e responsável, quanto, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

No presente caso, como bem diz a autoridade julgadora de primeiro grau de competência administrativa, o fato que deu origem à exigência do imposto, fora a aquisição de um terreno mediante escritura pública, e posterior aquisição de materiais, para aplicação na construção de um edifício no local, sem que estas operações constassem nos registros fiscais da ora corrente.

Quanto ao uso indevido da razão social, tese abraçada pela recorrente, também nenhum reparo merece a decisão recorrida, principalmente pelo que está expresso nos Estatutos Sociais da Sociedade.

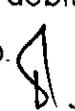
Processo nº :10983.006593/91-93
Acórdão nº :107-05.534

Desta forma, não há que se cogitar de transferir ao seu administrador, a responsabilidade pelo pagamento do tributo marcado da transação de compra do terreno e materiais para construção, por ser tal responsabilidade da autuada.

No tocante às omissões de receita, a recorrente, em momento algum, demonstra que os valores nas transações indicadas no auto de infração, tiveram outra origem que não sejam receitas omitidas na escrituração comercial.

Igualmente, também, em momento algum, demonstra a inexatidão dos valores tributáveis.

Insta observar, que este Colegiado em sessão realizada em 22 de junho de 1988, através da Resolução nº 107-0.207, da a recorrente uma nova oportunidade para que a mesma se manifestasse a respeito e, recebe, como resposta, o seu silêncio.

Finalmente, no que se refere à Taxa Referencial Diária - TRD, assiste razão a recorrente uma vez que, por força do parágrafo 4º art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro a mesma só pode ser utilizada, como taxa de juros, a contar de apartir de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91, sendo vedada a sua utilização como coeficiente de correção monetária dos débitos fiscais face à declaração de sua inconstitucionalidade pelo Pretérito Excelso. 

Processo nº :10983.006593/91-93
Acórdão nº :107-05.534

Por todo exposto, tomo conhecimento do recurso por tempestivo, ao mesmo tempo que lhe dou provimento parcial para excluir a TRD anterior a agosto de 1991.

É como voto

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 1999.



FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES